



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.066255/93-76

Sessão : 06 de julho de 1999

Recurso : 102.005

Recorrente : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.760

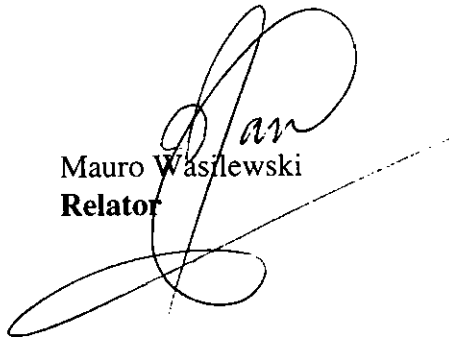
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999



Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente



Mauro Wasilewski
Relator

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.066255/93-76
Diligência : 203-00.760
Recurso : 102.005
Recorrente : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se de exigência da COFINS mantida pelo julgador monocrático, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“EMENTA: A falta de declaração (DCTF) e o não recolhimento das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) justifica o seu lançamento de ofício. Retificam-se os valores da contribuição, incorretamente calculados pelo autuante.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE”.

Em seu recurso, a Contribuinte alega que a exigência está sendo paga através do Pedido de Parcelamento nº 13811.001281/93-98 e demonstra o pagamento das parcelas mensais desde 29.12.93 até 27.05.96. Diz que, como o pagamento do débito tributário deste processo está sendo efetuado mensalmente, requer a reforma da decisão.

Em suas exíguas contra-razões, a PGFN requer seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.066255/93-76
Diligência : 203-00.760

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Considerando que na parte final da decisão recorrida (fls. 43 a 45) consta determinação do Delegado da DRJ em São Paulo para verificar o Pedido de Parcelamento e, também, o fato de que, às fls. 36, o próprio Fisco concorda com os valores apresentados pelo contribuinte, converto o julgamento do recurso em diligência para que o Órgão Preparador verifique se o parcelamento abrangeu o total do crédito tributário e preste outras informações que julgar pertinentes, relativo à atual situação do mesmo (parcelamento).

Em caso positivo, esclarecer, se possível com a própria DRJ, a razão dos resíduos do crédito tributário exigido na Decisão de fls. 43 a 45.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


MAURO WASILEWSKI